



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009149-92.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER

AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER

AUTOR: IVONE KUNZLER

AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão no evento 155, DESPADEC1.

evento 164, PROMOÇÃO1: **CIENTE.**

evento 167, PET1: **DA ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL Nº 17.685.**

Os requerentes alegam que o imóvel matriculado sob o n.º 17.685, localizado em Concórdia-SC (evento 167, OUT2), é essencial para a continuidade de suas atividades, por nele ocorrer a criação de suínos, desde o manejo inicial até a fase de engorda, além de ali funcionarem as instalações administrativas. Destacam que a perda do imóvel, objeto de alienação fiduciária, inviabilizaria a geração de renda e, conseqüentemente, frustraria o plano de recuperação judicial em andamento.

Como fundamento, adotam o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça que garantem a manutenção de bens de capital indispensáveis à atividade da recuperanda. Diante do risco imediato de consolidação da propriedade, requerem a tutela de urgência para suspender tal ato e assegurar que o imóvel permaneça à disposição da empresa durante o período de recuperação.

No evento 172, MANIF_ADM_JUD1, a Administradora Judicial relata que os produtores rurais em recuperação judicial receberam notificação sobre a consolidação da propriedade de um imóvel (matrícula n.º 17.685) em favor do credor fiduciário, e pleiteiam seu reconhecimento como bem essencial às atividades, com pedido de tutela de urgência para suspender o procedimento de consolidação.

O profissional concluiu que o imóvel em questão, situado na "Linha Terra Vermelha", corresponde à parte do complexo produtivo onde são criados suínos e se desenvolvem ações administrativas, sendo crucial para a continuidade da atividade econômica.

A Administradora Judicial, diante da comprovação de que o bem é indispensável para a produção, opina pelo deferimento da tutela de urgência e pelo reconhecimento de sua essencialidade, a fim de preservar as finalidades da recuperação judicial, baseadas nos arts. 47 e 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Ao final, questiona o pedido de extensão dos efeitos da recuperação à "cônjuge", pois não há clareza se pretendem a inclusão de outra pessoa física que não esteja no polo ativo do processo.

Cuida-se de pleito formulado pela parte requerente, objetivando o reconhecimento da essencialidade do **imóvel matriculado sob o n. 17.685, localizado na "Linha Terra Vermelha", no Município de Concórdia/SC**, e a conseqüente suspensão das medidas de expropriação, por se tratar de bem imprescindível à continuidade da atividade empresarial no curso da recuperação judicial.

A pretensão encontra respaldo na Lei nº 11.101/2005, que prevê, em seu art. 49, § 3º, a hipótese de suspensão de atos de constrição caso comprovada a essencialidade do bem ao desenvolvimento produtivo da empresa, devendo esse bem permanecer na posse do devedor durante o período de proteção legal (*stay period*). Tal preceito visa resguardar a manutenção da função social da atividade econômica, fortalecendo a superação da crise por meio do plano de recuperação, conforme delineado no art. 47 do mesmo diploma legal, que enfatiza a importância de preservar a fonte produtora e o equilíbrio entre credores e devedores.

Dentro desse panorama, destaco que o conceito de “bem essencial” requer análise contextual, de modo a verificar até que ponto a ausência do bem inviabilizaria o soerguimento e a geração de receitas para a recuperanda. Nas demandas recuperacionais, essa verificação assume relevo ainda maior, pois a atividade em funcionamento costuma ser o motor capaz de assegurar empregos, honrar débitos e fomentar a cadeia produtiva.

Há entendimento consolidado em julgados no sentido de que, quando demonstrada a essencialidade do bem, a parte pode usufruir da suspensão temporária dos atos de expropriação enquanto perdurar a blindagem legal. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, reconheceu a razoabilidade em se vincular o credor proprietário aos efeitos do período de proteção, quando evidenciado que o bem em litígio sustenta diretamente a atividade da recuperanda:

“Tutela cautelar antecedente. Deferimento do pedido liminar. Presentes os requisitos legais (art. 300, CPC) e dada a essencialidade do bem, é razoável que se suspenda a consolidação da propriedade em favor do banco réu, enquanto não expirado o stay period, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Pedido subsidiário de aplicação de taxa de ocupação. Matéria não decidida em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de decisão por este E. Tribunal, sob pena de supressão de grau jurisdição. Recurso não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171975-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021)

Igualmente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina admite que, embora o crédito fiduciário, em princípio, não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, o bem que o lastreia pode ficar na posse da empresa caso seja demonstrada sua imprescindibilidade:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO. [...]” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. [...]” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).

No Superior Tribunal de Justiça, a matéria tem sido apreciada sob o prisma do reconhecimento de que “bem de capital”, na dicção do § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, corresponde ao bem corpóreo, móvel ou imóvel, destinado ao processo produtivo, que não seja perecível nem consumível, mantendo-se na posse do devedor, justamente para evitar a descontinuidade da atividade econômica durante o prazo de proteção legal (REsp 1758746/GO; REsp 1991989/MA, dentre outros).

Segundo as reflexões de Manuel Justino Bezerra Filho, a averiguação da indispensabilidade do bem não deve ser restrita a uma concepção extremamente limitada, pois, se o bem foi adquirido no intuito de atender às necessidades produtivas, sua retirada, em regra, afetaria diretamente o êxito da recuperação (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 178).

No caso vertente, a parte recuperanda alega, de maneira fundamentada, queo **imóvel matriculado sob o n. 17.685, situado em Linha Terra Vermelha, em Concórdia/SC**, abriga estruturas necessárias à exploração de sua atividade produtiva. Desse modo, qualquer medida de expropriação imediata colocaria em risco a continuidade dos negócios, com reflexos negativos na

geração de receitas e no cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ante o conjunto de informações constantes nos autos e as peculiaridades apresentadas, verifico que o imóvel, pelas características descritas, efetivamente cumpre papel essencial no desenvolvimento das atividades produtivas. Logo, a sua manutenção na posse da recuperanda, durante o período de suspensão legal, mostra-se compatível com a finalidade protetiva do ordenamento, observados os limites traçados pela Lei nº 11.101/2005.

Assim, **RECONHEÇO** a essencialidade do imóvel matriculado sob o n. 17.685, localizado em Linha Terra Vermelha, no Município de Concórdia/SC, para fins de aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

COMUNIQUE-SE ao 2º CRI de Concórdia-SC, a fim de suspender eventuais medidas de consolidação ou expropriação do referido imóvel.

evento 174, PET1: **DA INCLUSÃO DE NOVAS EMPRESAS NO POLO ATIVO DO FEITO**

Relatam os autos que cerca de 44,34% do passivo dos produtores rurais estaria atrelado a obrigações assumidas pela AMAUC S.A. em contratos cuja responsabilidade recai igualmente sobre aqueles, ao passo que significativa parcela do faturamento da sociedade anônima resultaria do fornecimento oriundo dos próprios produtores.

No caso de litisconsórcio ativo para grupos que detêm substancial correlação gerencial, as empresas (ou pessoas naturais em atividade rural, quando legalmente equiparadas) compartilham obrigações e composição societária relevante, legitimando tratamento simultâneo em um único processo, na forma dos arts. 69-J e 69-K da Lei n.º 11.101/2005.

Isso porque, quando um grupo de interessados exibe vínculos gerenciais expressivos, o litisconsórcio ativo constitui uma estratégia que permite a análise conjunta das obrigações e da estrutura societária a que todos estejam sujeitos. Esse procedimento unifica o processamento e previne decisões conflitantes, além de impedir que soluções segmentadas acabem prejudicando o equilíbrio das atividades envolvidas. Desse modo, se são verificadas relações de controle, interdependência ou garantias que se entrelaçam, a condução unitária da demanda surge como o mecanismo adequado para viabilizar uma renegociação coletiva eficiente, sem dispersão de esforços e com maior harmonização no resultado final.

Além disso, a morte de um dos recuperandos enseja a necessidade de futura habilitação do espólio, com o fito de garantir a representação processual adequada.

No evento 180, PET1, a administradora judicial informa que, em diligências anteriores, foi constatada uma relação estreita entre os recuperandos, a antiga COOPER AMAUC e a TRANSPORTES J.J.KUNZLER LTDA. Tal relação revelou uma interdependência operacional, financeira e logística, evidenciada pela atuação central dos recuperandos na gestão da cooperativa, na formalização de contratos e na execução dos serviços de transporte de insumos, desempenhados pela TRANSPORTES J.J.KUNZLER LTDA.

Ademais, informou que a transformação da COOPER AMAUC em sociedade anônima (AMAUC S.A.) foi realizada com o objetivo de adequá-la à legislação aplicável, o que impactou o andamento do pedido de recuperação judicial inicialmente deferido à cooperativa. Em decorrência dessa transformação, diversos recursos foram interpostos, culminando na extinção do pedido de recuperação judicial da cooperativa, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DEFIRO** o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada junte os documentos necessários ao regular prosseguimento do feito, inclusive aqueles voltados à comprovação do espólio do de cujus.

Após esse decurso, **DEFIRO**, sucessivamente, igual prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

evento 178, PET2/evento 181, PET1: Ao Cartório, para que proceda ao cadastro dos petionantes, bem como outro que vieram a requerer tal medida nos autos, sem necessidade de conclusão para tanto.

CUMRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072742669v8** e do código CRC **25e275a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 06/03/2025, às 15:56:33

5009149-92.2024.8.24.0019

310072742669 .V8